

A proposta de reforma do fideicomisso no PL 04/2025: um olhar sobre o *Trust* no Direito Civil Brasileiro

The proposed reform of the fideicommissum in Bill No. 04/2025: an inquiry into the Trust in Brazilian Civil Law

Yasmine D' Araujo Maluf Alarcon 

RESUMO: O artigo analisa a proposta de reforma do fideicomisso introduzida pelo Projeto de Lei nº 04/2025 (PL 04/2025), à luz das demandas contemporâneas por instrumentos mais flexíveis de planejamento sucessório no direito brasileiro. Analisa, também, a influência do *Trust* anglo-saxão. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida as alterações propostas pelo PL 04/2025 são aptas a transformar o fideicomisso em instrumento funcionalmente equivalente ao *Trust*, compatível com os princípios estruturantes do direito civil brasileiro e capaz de assegurar segurança jurídica no planejamento patrimonial e sucessório? Para responder a essa indagação, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e jurídico-comparativa. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes jurisprudenciais. O recorte concentra-se na disciplina do fideicomisso no Código Civil de 2002, nas alterações propostas pelo PL 04/2025 e no diálogo com o Projeto de Lei do Senado nº 487/2013 (PLS 487/2013), bem como com experiências estrangeiras de sistemas de *civil law*. O procedimento metodológico consistiu na análise sistemática dessas fontes, considerando o período entre a intensificação do uso de estruturas fiduciárias por brasileiros (2016–2017) e o atual estágio das propostas legislativas. Como limitação, destaca-se a ausência de disciplina legislativa definitiva e a incipiência de consolidação jurisprudencial sobre o tema. Conclui-se que, embora o PL 04/2025 represente avanço relevante ao ampliar o alcance do fideicomisso, persistem inconsistências sistemáticas e lacunas normativas, especialmente quanto à segregação patrimonial, à disciplina da propriedade e aos mecanismos de publicidade e controle, que podem comprometer sua efetividade e a segurança jurídica pretendida.

Palavras-chave: fideicomisso; planejamento sucessório; *Trust*; Projeto de Lei nº 04/2025.

ABSTRACT: The article analyses the proposal to reform the fideicommissum introduced by Bill No. 04/2025 (PL 04/2025), in light of contemporary demands for more flexible estate planning instruments under Brazilian law. It also analyzes the influence of the Anglo-Saxon Trust. The study is grounded in the following research problem: to what extent are the amendments proposed by PL 04/2025 capable of transforming the fideicommissum into an instrument functionally equivalent to the Trust, compatible with the structural principles of Brazilian civil law and capable of ensuring legal certainty in patrimonial and succession planning? To address this inquiry, the study adopts the deductive method, with a qualitative, theoretical-dogmatic, and comparative legal approach. The research was conducted through bibliographic review, normative analysis, and examination of judicial precedents. The study focuses on the regulation of the fideicommissum under the 2002 Brazilian Civil Code, the amendments proposed by PL 04/2025, and the dialogue with Senate Bill No. 487/2013 (PLS 487/2013), as well as foreign experiences



from other civil law systems. The methodological procedure consisted of a systematic analysis of these sources, considering the period between the intensification of the use of fiduciary structures by Brazilian individuals (2016–2017) and the current stage of the legislative proposals. As a limitation, the study highlights the absence of definitive legislation and the still incipient judicial consolidation on the matter. It concludes that, although PL No. 04/2025 represents a significant advance by broadening the scope of the fideicommissum, systematic inconsistencies and normative gaps remain, particularly with regard to asset segregation, the legal framework governing ownership, and mechanisms of publicity and oversight, which may undermine both its effectiveness and the intended legal certainty.

Keywords: fideicommissum; estate planning; Trust; Bill No. 04/2025.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TRUST E O DIREITO BRASILEIRO; 2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRUST NO DIREITO ANGLO-SAXÃO; 2.2 (IN) COMPATIBILIDADE DO TRUST COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO; 2.3 PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO TRUST NO BRASIL; 2.4 PROBLEMAS GERADOS PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TRUST; 3 O FIDEICOMISSO NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITO E APLICABILIDADE; 3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FIDEICOMISSO NO BRASIL; 3.2 LIMITAÇÕES DO FIDEICOMISSO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO; 3.3 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE FIDEICOMISSO E TRUST; 4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E A ADAPTAÇÃO AO BRASIL; 4.1 MODELOS DE ADOÇÃO DO TRUST EM PAÍSES DE TRADIÇÃO CIVIL LAW; 4.2 MODELOS DE ADOÇÃO DO TRUST EM JURISDIÇÕES MISTAS; 5 ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 6 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS; 6.1 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487, DE 2013 (PLS 487/2013) - NOVO CÓDIGO COMERCIAL; 6.2 PROJETO DE LEI 04/2025 DE REFORMA DO CC (PL 04/2025); 6.2.1 Críticas sistematizadas ao PL 04/2025; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório adquiriu crescente relevância no cenário jurídico brasileiro em razão das transformações sociais e econômicas que impactam as estruturas familiares contemporâneas. A pluralidade de uniões, a recomposição familiar e a preocupação com a preservação patrimonial passaram a exigir soluções jurídicas mais flexíveis e eficientes. Neste contexto, ganha relevo o debate sobre a assimilação de institutos estrangeiros, em especial o *Trust*, oriundo da tradição anglo-saxônica. Sua versatilidade e capacidade de adaptação a diferentes finalidades o consolidaram como um dos mais importantes instrumentos de gestão e sucessão patrimonial nos sistemas de *common law*.

Apesar de sua reconhecida utilidade, a assimilação do *Trust* pelo sistema brasileiro enfrenta obstáculos decorrentes da tradição romano-germânica, especialmente em razão da concepção unitária do patrimônio e da noção de propriedade plena. Assim é necessária a reanálise de institutos já positivados no ordenamento, em especial o fideicomisso, que ressurgiu como possível mecanismo de aproximação funcional ao *Trust* diante das propostas

trazidas pelo PL 04/2025.

A partir deste cenário o presente artigo orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida as alterações propostas pelo Projeto de Lei 04/2025 são aptas a transformar o fideicomisso em um instrumento funcionalmente equivalente ao *Trust*, compatível com os princípios estruturantes do direito civil brasileiro e capaz de assegurar segurança jurídica no planejamento patrimonial e sucessório? Para responder a essa indagação, adota-se o método dedutivo. Inicialmente, analisam-se os fundamentos estruturantes do direito civil brasileiro, em especial a teoria da unidade patrimonial e o regime jurídico da propriedade. Em seguida, submete-se a exame crítico as inovações legislativas propostas. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, inserida no campo teórico-dogmático, com viés jurídico-comparativo, operacionalizada por meio de revisão bibliográfica, exame de diplomas normativos e análise de precedentes jurisprudenciais.

O recorte temático abrange a disciplina do fideicomisso no Código Civil de 2002, as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 04/2025 e o diálogo com o Projeto de Lei do Senado nº 487/2013, além da consideração de experiências estrangeiras em ordenamentos de tradição *civil law* que incorporaram institutos funcionalmente semelhantes ao *Trust*.

O percurso metodológico consistiu na análise sistemática dessas fontes, com o propósito de identificar convergências, dissonâncias e lacunas normativas relevantes. Sob o ponto de vista temporal, a análise compreende o período posterior à intensificação do uso de estruturas fiduciárias por nacionais, especialmente a partir dos programas de regularização de ativos no exterior ocorridos entre 2016 e 2017, estendendo-se até o atual estágio de tramitação das propostas legislativas examinadas.

Como limitação, destaca-se a ausência de um regime jurídico definitivamente consolidado, bem como a ainda incipiente uniformização jurisprudencial sobre a matéria, circunstâncias que conferem caráter prospectivo à análise desenvolvida.

Não obstante o PL 04/2025 represente avanço relevante ao ampliar o espectro de incidência do fideicomisso e ao aproximá-lo, em certa medida, da lógica funcional do *Trust*, permanecem inconsistências estruturais, lacunas normativas e imprecisões técnicas, especialmente no tocante à segregação patrimonial, à disciplina jurídica da propriedade e aos mecanismos de publicidade e controle, que podem comprometer sua efetividade prática e a segurança jurídica que se pretende alcançar.

2 TRUST E O DIREITO BRASILEIRO

Com a crescente complexidade das configurações familiares contemporâneas, caracterizadas por uniões estáveis, múltiplos vínculos conjugais, prole de diferentes relacionamentos e a constituição de famílias recompostas, uma parcela significativa da população brasileira tem procurado meios de simplificar a transferência de bens por sucessão mortis causa, proteger o patrimônio e assegurar a equidade na distribuição patrimonial, mediante o exercício da autonomia privada. Esse contexto não só impulsionou o aumento da demanda por planejamento sucessório, mas também impôs ao ordenamento jurídico a necessidade de desenvolver instrumentos mais flexíveis e eficazes, capazes de garantir a segurança jurídica, respeitar a vontade do titular dos bens e conferir coerência à destinação do patrimônio.

O *Trust*, instituto jurídico de grande relevância nos sistemas de *common law*, tem despertado crescente interesse em jurisdições de *civil law*, inclusive no Brasil, em razão de sua versatilidade no planejamento patrimonial e sucessório. Este crescente interesse foi percebido principalmente a partir do início dos anos 2000, com a simplificação, pelas instituições financeiras, de remessas de investimentos de ativos financeiros ao exterior, contabilizadas durante os anos de 2016 e 2017, período em que o Brasil promulgou as Leis nº 13.254 e nº 13.428, que instituíram o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Tal regime permitiu a declaração de recursos, bens e direitos de origem lícita, anteriormente não declarados, mantidos no exterior.

A adesão ao RERCT resultou na declaração de um montante substancial de patrimônio por cidadãos brasileiros, totalizando aproximadamente R\$ 169,9 bilhões na primeira fase e R\$ 4,6 bilhões na segunda (Oliveira, 2017). A análise dos dados revelou que já há uma ampla utilização do *Trust* como um instrumento de gestão patrimonial pelos brasileiros no exterior. A introdução do *Trust* ou instrumento jurídico análogo no Brasil é vista como uma medida tardia.

Contudo, sua transposição para ordenamento jurídico brasileiro, de tradição *civil law* e fortemente influenciado pelo direito romano-germânico, apresenta desafios significativos em razão de princípios fundamentais que lhes são inerentes. Neste sentido, Chalhub (2021, p. 88):

Sob a perspectiva da *civil law*, é extremamente difícil, senão impossível, ajustar o instituto dentro de uma das grandes categorias dos sistemas de origem romana, não obstante a abrangência dessas categorias; de plano, deve ser afastada a comparação com a fidúcia, pois esta tem natureza contratual,

enquanto a doutrina majoritária do direito anglo-americano classifica o Trust como instituto do direito das coisas. De outra parte, os próprios autores do direito anglo-saxão revelam ser difícil fixar-se uma definição satisfatória para o Trust e, conseqüentemente, sua natureza jurídica. [...] A estrutura desse instituto é extremamente complexa, circunstância que, segundo René David, torna quase impossível precisar-lhe a natureza jurídica, ou torna absolutamente dispensável a determinação de sua natureza jurídica, porque, na verdade, o que conta é o conteúdo dos *estates* de cada um dos figurantes da relação jurídica desse instituto, especialmente o *cestui que trust*.

Assim, intensificaram-se as discussões sobre a ampliação dos instrumentos de planejamento sucessório já existentes no ordenamento brasileiro, especialmente o fideicomisso, que passou a ser analisado como possível mecanismo de internalização funcional do *Trust*.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRUST NO DIREITO ANGLO-SAXÃO

O *Trust* é uma relação jurídica complexa, oriunda do sistema da *common law*, mais especificamente da tradição anglo-saxônica. Sua estrutura se baseia na confiança (*fides*) e na segregação patrimonial, que pode ser realizada por meio da distinção entre a propriedade formal (*legal title* ou *legal estate*) e a propriedade econômica ou beneficiária (*equitable title* ou *equitable estate*).

A “Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável ao *Trust* e ao seu Reconhecimento” (1985) define o *Trust* como “as relações jurídicas criadas - *inter vivos* ou por morte - por uma pessoa, o constituinte, quando os ativos são colocados sob o controle de um administrador em benefício de um beneficiário ou para um propósito específico” (Conferência de Haia, 1985, art. 2º)^{1 2}.

¹ “A trust is an equitable obligation, binding a person (called a trustee) to deal with property over which he has control (which is called the trust property) for the benefit of persons (who are called the beneficiaries or cestuis que trust) of whom he may himself be one, and any one of whom may enforce the obligation”. (Hayton, Matthews e Mitchell, 2018, p. 1).

² A Convenção de Haia conceitua o *Trust*, e apresenta o que denomina de suas características, no seu art. 2º, abaixo transcrito:

“Artigo 2 - Para os fins desta Convenção, o termo “trust” refere-se às relações jurídicas criadas — *inter vivos* ou por morte — por uma pessoa, o constituinte, quando os ativos são colocados sob o controle de um administrador em benefício de um beneficiário ou para um propósito específico.

Um trust tem as seguintes características:

- a) os ativos constituem um fundo separado e não fazem parte do patrimônio do administrador;
- b) o título dos ativos do fundo está em nome do administrador ou em nome de outra pessoa em nome do administrador;

Essa definição revela os elementos essenciais do *Trust*:

- *Settlor* (Instituidor/Outorgante): A pessoa que estabelece o *Trust* e transfere a propriedade dos bens ao *trustee*.
- *Trustee* (Fiduciário/Administrador/Curador): A pessoa (física ou jurídica, por exemplo uma instituição financeira) que recebe a propriedade dos bens do *settlor* e os administra conforme os termos do *Trust*, em benefício do beneficiário ou para um propósito específico. O *trustee* detém o *legal title* (propriedade legal), mas não para seu próprio usufruto.
- *Beneficiary* ou *cestui que trust* (Beneficiário): Uma ou mais pessoas em cujo favor o *trustee* administra os bens. O beneficiário detém o *equitable title* (propriedade equitativa ou beneficiária), que lhe confere direitos sobre o patrimônio do *Trust*.
- *Trust Property* (Patrimônio do *Trust*): Os bens e direitos cuja propriedade legal é transferida ao *Trustee*, e que constituem um fundo autônomo, distinto do patrimônio pessoal do *trustee*.

Existe, ainda, a possibilidade de uma quarta figura, o *protector* (protetor), que tem a função de assegurar que a gestão do *Trust* atinja seus objetivos. Nomeado pelo *settlor*, o *protector* atua como um supervisor, podendo opinar sobre a gestão do *trustee* e até mesmo condicionar certas ações à sua aprovação. Seus poderes são definidos no ato de instituição do *Trust*. A existência do *protector* não é obrigatória, podendo ser revogada pelo instituidor a qualquer momento, o que demonstra a natureza de confiança dessa relação.

As características distintivas do *Trust* incluem a separação patrimonial. Os bens que o compõem formam um patrimônio segregado, que não se confunde com o patrimônio pessoal do *trustee* ou do *settlor*. Por isso, em regra, tais bens não respondem por dívidas pessoais do *trustee* nem são afetados por sua falência ou sucessão. Essa segregação patrimonial gera, em muitos sistemas, a bipartição da propriedade em *legal title* ou *legal estate* e *equitable title* ou *equitable estate*³.

c) o administrador tem o poder e o dever, pelos quais ele é responsável, de administrar, empregar ou dispor dos ativos de acordo com os termos do fundo e os deveres especiais impostos a ele por lei.

A reserva de certos direitos e poderes pelo constituinte e o fato de que o próprio administrador pode ter direitos como beneficiário não são necessariamente inconsistentes com a existência de um fundo (HCCH, 1985).

³ Em algumas jurisdições não existe a previsão legal da bipartição da propriedade.

Na Inglaterra, por exemplo, diferencia-se *legal estate* de *equitable estate*. Com bem elucidada Vieira (2020, p. 173) o *legal estate* refere-se à titularidade formal ou jurídica, pertencente ao *trustee*, sendo determinada pelo registro dos atos jurídicos pertinentes. Em contrapartida, o *equitable estate* designa a titularidade de fato, identificada a partir de quem é o real beneficiário do bem. Essa dualidade é bem ilustrada pela explanação de Henry James Holthouse apud Vieira (2020, p. 173):

Então, no que diz respeito à natureza da propriedade, existem duas espécies de propriedades neste país, a legal e a equitativa; isto é, pode haver dois proprietários da mesma terra, cada um exercendo um tipo de propriedade (*estate*) na terra ao mesmo tempo, embora por títulos diferentes: um que adquire seu título por operação do Direito, o outro por operação da Equidade; e daí se diz que um tem a propriedade de Direito (*legal estate*), o outro a propriedade de Equidade (*equitable estate*). Assim, uma pessoa a quem as terras são transmitidas (isto é, um *trustee*) para mantê-las em fideicomisso (*Trust*) para outra, é considerada proprietária dessas terras aos olhos da lei; mas aquele para cujo uso ou benefício elas são mantidas (isto é, o *cestui que trust*) é considerado proprietário aos olhos da equidade. Neste caso, diz-se que o *trustee* tem a propriedade legal, e o *cestui que trust* a propriedade equitável⁴.

Além disso, o *Trust* é estabelecido para um propósito específico, seja o benefício de indivíduos, tal como custeio de estudos ou aquisição de patrimônio, ou a consecução de um objetivo particular, como caridade ou pesquisa, por exemplo.

O *trustee* possui rigorosos deveres fiduciários de lealdade, diligência e boa-fé na administração dos bens, agindo sempre no melhor interesse dos beneficiários ou do propósito do *Trust*, e o descumprimento desses deveres pode acarretar sua responsabilidade pessoal.

No que diz respeito à diretriz de gestão, o *Trust* pode ser discricionário ou não discricionário. No caso dos discricionários, o *trustee* terá liberdade plena na gestão do patrimônio a ele confiado, para atingimento da finalidade para a qual o *Trust* foi instituído. Um exemplo ilustrativo é um *Trust* criado para financiar a educação de um menor.

⁴Tradução livre do seguinte excerto: “then with regard to the nature of the ownership, there are two species of ownerships in this country, viz. the legal and the equitable; that is, there may be two owners of the same land, each having an estate in the land at the same time, though by different titles: the one acquiring his title by operation of law, the other by operation of equity; and thence the one is said to have the *legal estate*, the other the *equitable estate*. Thus, a person to whom lands are conveyed (i. e. a trustee) to hold them in trust for another, is regarded as the owner of those lands in the eye of the law; but he for whose use or benefit they are held (i.e. the *cestui que trust*) is regarded as the owner in the eye of equity. In this instance the trustee is said to have the *legal estate*, and the *cestui que trust* the *equitable estate*” (Holthouse, 1847, p. 188).

Em um *Trust* discricionário, o *trustee* tem a prerrogativa de decidir quais oportunidades educacionais são mais adequadas para o beneficiário. Isso inclui considerar a vocação da criança à medida que ela cresce. O *trustee* pode, assim, autorizar a liberação de recursos para despesas como mensalidades, viagens de estudo, materiais didáticos e outras atividades que contribuam para a formação do beneficiário. Essa liberdade também permite ajustar o suporte financeiro conforme a necessidade. Pode, por exemplo, aumentar o subsídio mensal diante de uma demanda maior ou reduzi-lo se houver indícios de uso inadequado dos recursos.

Por outro lado, em um *Trust* não discricionário, o *trustee* deve seguir rigorosamente as instruções e os métodos de implementação estabelecidos no instrumento de criação do *Trust*. Nesses casos, o poder do *trustee* é significativamente limitado, pois ele não pode tomar decisões que se desviem das diretrizes pré-definidas.

No que diz respeito à revogabilidade, um *Trust* pode ser constituído de forma revogável ou irrevogável. O *Trust* revogável permite que o instituidor desfaga o negócio jurídico a qualquer momento, sem necessidade de justificativa, revertendo a transferência dos bens. Dessa forma, o patrimônio retorna à sua titularidade. Já o *Trust* irrevogável é uma estrutura permanente. Nela, o instituidor não tem o direito de se arrepender e reverter a transferência.

Verifica-se, que o elemento fundamental do *Trust* reside na autonomia privada. Sua validade e existência dependem unicamente da manifestação de vontade qualificada do instituidor. Tal declaração volitiva, cuja finalidade é determinante, pode ser delimitada por modo, termo, condição ou encargo, ou prescindir de quaisquer desses elementos. O *Trust* se destaca, assim, por sua flexibilidade, podendo ser adaptado a uma vasta gama de situações, permitindo arranjos complexos e personalizados para a gestão e sucessão de bens, e pode ser instituído *inter vivos* ou *mortis causa*. Para Maitland (1910, p. 23) *Trust* consiste em “um instituto de grande elasticidade e generalidade; tão elástico, tão geral quanto o contrato”.

2.2 (IN) COMPATIBILIDADE DO TRUST COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Embora reconhecido como instrumento eficiente de planejamento patrimonial e sucessório, o *Trust* enfrenta dificuldades de assimilação pelo ordenamento brasileiro em razão de incompatibilidades estruturais com princípios clássicos do *civil law*. Um dos principais pontos de incompatibilidade reside na concepção unitária do patrimônio. No ordenamento brasileiro, o patrimônio é compreendido como um todo indivisível, inerente à personalidade, que responde por todas as obrigações de seu titular (art. 391 do CC de 2002 e art. 789 do CPC).

A ideia de patrimônio separado ou patrimônio de afetação, embora presente em institutos específicos, como a incorporação imobiliária e a alienação fiduciária em garantia, constitui exceção à regra da unidade patrimonial. O *Trust*, ao criar um fundo autônomo que não se confunde com o patrimônio do *trustee*, desafia essa concepção.

Outra incompatibilidade emerge da dicotomia da propriedade. O direito brasileiro adota o conceito de propriedade plena, que confere ao proprietário os poderes de usar, gozar, dispor e reaver o seu bem (art. 1.228 do CC de 2002). A distinção entre *legal title* e *equitable title* não encontra correspondência direta no sistema brasileiro, que não reconhece a coexistência de dois direitos de propriedade sobre o mesmo bem de forma tão abrangente. Embora existam institutos como o usufruto, que cinde os poderes da propriedade, a figura do *trustee* que detém a propriedade formal para um fim alheio ao seu próprio benefício é estranha ao nosso ordenamento. Ademais, conforme pondera Ferraz Junior (2014, p. 689-690), “o *trust* conjuga, na verdade, elementos de aspecto real e obrigacional, não sendo possível situá-lo, rigorosamente, no âmbito do direito das coisas nem limitá-lo ao direito das obrigações”, o que dificulta a sua compreensão, diante da rigidez da classificação no Direito brasileiro⁵.

A tutela patrimonial no Brasil se fundamenta em princípios de publicidade e taxatividade dos direitos reais. Os direitos reais são *numerus clausus*, ou seja, são apenas aqueles expressamente previstos em lei. A criação de um novo direito real, como o que poderia ser inferido da posição do beneficiário no *Trust*, exigiria uma alteração legislativa expressa e substancial, o que nem sempre é de fácil aprovação.

2.3 PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO TRUST NO BRASIL

A implementação do *Trust* no Brasil enfrenta diversos outros desafios que vão além das incompatibilidades teóricas com o direito civil, tais como a ausência de previsão legislativa, e, portanto, de controle e fiscalização.

A questão tributária é um ponto crítico neste mister, pois a falta de clareza sobre a classificação dos bens e rendimentos do *Trust*, que não possui instituto correlacionado no país, pode resultar em bitributação ou em planejamento fiscal ineficaz. A Lei nº 14.754/2023 (regulamentada pela Instrução Normativa 2.180/2024 da Receita Federal), embora trate da

⁵ Como lembra Souza (2004, p. 40) ao citar Teixeira de Freitas: “a base de todo o Direito Civil é a distinção entre os Direitos Reais e os Direitos Pessoais.”

tributação do *Trust* estrangeiro no Brasil, não esgota o tema, e apresenta lacunas importantes⁶.

Há também a preocupação de que o *Trust* seja usado para fins ilícitos, como evasão fiscal e ocultação de patrimônio em prejuízo de credores. Soma-se a isso o risco de utilização do instituto para burlar a herança legítima ou o direito à meação. O caso *Eduardo Cunha*, em que *Trusts* foram supostamente utilizados para ocultar propina, reforça a necessidade de mecanismos robustos de fiscalização e combate a fraudes. Entre eles estão a publicidade dos instrumentos de *Trust* e a vedação de que os três polos da estrutura, instituidor, administrador e beneficiário, sejam ocupados pela mesma pessoa (Amorim, 2016). Heleno Torres (2015) destaca que “ninguém pode se esconder atrás da forma de *Trust*, que é algo secular e legítimo, sem evidenciar sua substância ou comprovar a licitude da origem do dinheiro, para que seus efeitos sejam assegurados”.

A adaptação cultural e profissional é outro obstáculo. A figura do *trustee*, com seus deveres fiduciários e a gestão de um patrimônio segregado, exige profissionais qualificados e uma cultura de governança e transparência. No contexto do Direito de Família e Sucessões, além da possibilidade de utilização do *Trust* como forma de burlar a limitação legal quanto a disponibilidade da herança legítima ou do direito à meação do cônjuge, o *Trust mortis causa*, ou seja, aquele instituído após a morte do instituidor, pode ser visto como um contrato sucessório,

⁶ Em que pese a ausência da figura do *trust*, na legislação brasileira, no final de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.754/2023 que abordou, pela primeira vez, o *trust*, com o objetivo de regular a tributação sobre tal instituto, quando instituído no exterior.

Para fins fiscais, a nova lei define o titular dos bens do *Trust*. Enquanto o instituidor estiver vivo, ele é considerado o proprietário dos ativos, a menos que o *trust* seja irrevogável, caso em que os beneficiários são os titulares desde o momento da sua criação.

A legislação também impõe a obrigação de declarar os bens do *Trust* no Imposto de Renda a partir do ano de 2024. A natureza jurídica da distribuição desses bens aos beneficiários também foi definida como doação (se o instituidor estiver vivo) ou herança (se tiver falecido). Essa definição estabelece a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Além disso, a lei determina que o administrador do *trust* deve fornecer os recursos e as informações necessárias para que as obrigações tributárias sejam cumpridas. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre os rendimentos do *Trust* é do instituidor enquanto ele estiver vivo e, após seu falecimento, dos beneficiários.

Outra exigência é que o instituidor ou os beneficiários devem modificar a escritura do *Trust* ou enviar uma comunicação formal ao administrador para que a estrutura esteja em conformidade com as novas regras da lei. Na declaração de Imposto de Renda, todos os bens e direitos do *Trust*, independentemente da data de aquisição, devem ser reportados de forma individualizada pelo titular (instituidor ou beneficiário). Se o *Trust* possuir uma empresa controlada no exterior, essa empresa deverá ser considerada de propriedade do instituidor ou beneficiário para fins de declaração, conforme o regime de transparência previsto na própria Lei nº 14.754/2023.

Apesar de ser um avanço, a nova lei se concentra em aspectos puramente tributários, deixando de lado questões importantes de outras áreas, como o Direito de Família e Sucessório. A legislação não aborda, por exemplo, se é possível destituir herdeiros necessários ao transferir todo o patrimônio para um *Trust*.

o que é vetado pela proibição do "pacto corvina", previsto no art. 426 do CC de 2002.

2.4 PROBLEMAS GERADOS PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O *TRUST*

Não obstante as dificuldades de implementação do instituto do *Trust*, é fato que esse instituto vem sendo utilizado por brasileiros não apenas para gerir bens no exterior, mas, também, administrar bens no Brasil, através da utilização de contratos atípicos. No entanto, a aplicação de institutos análogos ou a tentativa de adaptar o *Trust* por meio de contratos atípicos tem resultado em decisões judiciais divergentes e imprevisíveis, comprometendo a eficácia do instrumento e a segurança jurídica.

Destaca-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2018, no Recurso Especial nº 1.438.142/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (BRASIL, STJ, 2018). A Concessionária de rodovia estadual, autora da ação, celebrou um contrato de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para amortizar o empréstimo com a receita dos pedágios. Para garantir o pagamento, as receitas seriam depositadas em uma conta no Banco Santos S/A, interveniente, que atuaria como *trustee*, administrando os fundos para amortizar o financiamento. No entanto, durante a execução do contrato o Banco Santos S/A faliu e o saldo da conta foi arrecadado para a massa falida. A Concessionária entrou com um pedido de restituição do valor, alegando que o dinheiro estava em um "patrimônio de afetação". Ela argumentou que o caso se encaixava no Art. 119, inciso IX, da Lei 11.101/2005 e na Súmula 417 do STF⁷. O STJ decidiu por manter a arrecadação dos valores pela massa falida justificando a decisão na ausência de previsão legal para *Trust* no ordenamento jurídico brasileiro e que a criação de "patrimônios de afetação" exigiria previsão legal específica, pois é uma exceção ao princípio de que o devedor responde com todos os seus bens por suas obrigações (art. 789, do CPC – antigo art. 591, do CPC/73).

Mesmo com relação a bens situados no exterior, a utilização do *Trust* por nacionais tem gerado decisões conflitantes nos Tribunais, em especial, no que diz respeito a disputas sucessórias.

Destacam-se duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo proferida em 2014 e 2018. Em 2014, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

⁷ “Súmula 417/STF - Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade” (Brasil, STF, 1964).

proferiu acórdão no Agravo de Instrumento nº 2150482-38.2014.8.26.000, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles (Brasil, TJSP, 2014), extraído de um processo de arrolamento de bens no qual foi pleiteada pela mãe do *de cuius*, a sobrepartilha de um montante depositado em uma conta no exterior integrante de um *Trust*, tendo como beneficiária a esposa do autor da herança. O pedido foi negado pelo juiz de primeira instância.

Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso por unanimidade argumentando que a questão tratada não se referia a aplicabilidade de uma lei estrangeira, mas sim como o ato jurídico praticado pelo falecido deveria ser interpretado à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O Tribunal considerou que a constituição do *Trust* nos Estados Unidos com previsão que o beneficiário poderia sacar o saldo após o falecimento do instituidor, equipara-se a uma doação em vida.

A corte ressaltou que, como o falecido não deixou descendentes com os quais a viúva devesse concorrer, e o valor em discussão não ultrapassava a metade do patrimônio deixado, os recursos para essa doação deveriam ser entendidos como provenientes da parcela disponível do patrimônio do autor herança. O órgão julgador observou que a indicação precisa da viúva como única beneficiária da conta é uma manifestação da vontade do falecido de que os valores se revertessem apenas para ela. Assim, o *Trust* constituído nos Estado Unidos pelo autor da herança foi considerado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como uma mera doação, em vida, que não apresentaria qualquer vício de validade, pois, teriam sido respeitados os preceitos de ordem pública e as regras sucessórias do direito civil, ou seja, a reserva da legal da legítima (art. 1.846, do CC de 2002).

Em 2018, o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o Agravo de Instrumento nº 2076494-42.2018.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Rui Cascaldi, da 1ª Câmara de Direito Privado (Brasil, TJSP, 2018), extraído de inventário no qual foi aceita, pelo Juiz de primeira instância, a não inclusão, no acervo hereditário, a quantia de R\$ 2.024.749,54 em bens localizados no exterior, que consistiam em 100% da participação em uma sociedade com sede nas Ilhas Virgens Britânicas. Essa participação, por sua vez, era detida por meio de um *Trust* com ativos financeiros junto ao Banco Morgan Stanley e constava da declaração de imposto de renda do *de cuius*. A parte agravante, recorreu da decisão de primeira instância, pleiteando a inclusão dos bens que compunham o *Trust* no monte mor partilhável, com fundamento no disposto no art. 10 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que a sucessão obedece à lei do país em que o falecido era domiciliado,

independentemente da natureza ou situação dos bens. A recorrente alegou que a legislação brasileira não exclui os bens e direitos no exterior do cálculo da legítima. O Tribunal julgador, entendeu por bem manter a decisão de primeira instância, embasando o seu posicionamento na interpretação a contrário sensu do disposto no art. 23, II, do CPC (correspondente ao antigo art. 89, II, do CPC de 1973) que impediria a inclusão de bens e direitos no exterior em um inventário que tramita na justiça nacional. A corte ressaltou que, se a lei concede jurisdição exclusiva à justiça brasileira para a sucessão de bens localizados no Brasil, por outro lado, ela não tem competência para tratar da sucessão de bens no estrangeiro. A decisão destacou que, em casos como este, o inventário deve ser proposto em cada país onde existam bens. A corte concluiu que a interpretação do art. 10 da LINDB não autoriza a partilha de bens fora do Brasil pela justiça nacional, pois este artigo apenas define qual lei se aplica à sucessão (a do último domicílio do falecido), não a jurisdição competente. Ou seja, não obstante os bens que compunha o *Trust* estarem declarados na Declaração de Imposto de Renda do *de cujus*, se posicionou o Tribunal no sentido de que o tratamento sucessório aos bens que compunham o *Trust* deve ser dado pelo país onde este está localizado.

Analisando-se ambas as decisões proferidas pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, somadas à decisão do STJ já mencionada, verifica-se que a ausência de regramento pátrio sobre o *Trust* conduz a decisões conflitantes. A mesma estrutura fática passa a receber tratamentos jurídicos distintos. O resultado é uma inquestionável insegurança jurídica. Por mais esta razão é de rigor a criação ou adaptação de um instituto no direito pátrio que faça às vezes do *Trust*, a fim de não apenas viabilizar a constituição de novas estruturas patrimoniais como também regulamentar estruturas já existentes, que hoje estão desamparadas legalmente. Dentro deste contexto questiona-se se o fideicomisso pode ocupar este espaço.

3 O FIDEICOMISSO NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITO E APLICABILIDADE

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FIDEICOMISSO NO BRASIL

O fideicomisso, do latim *fideicommissum* (confiado à fé, entregue por confiança), é assim descrito por Silvio Rodrigues (2002, v. 7, p. 239):

Dá-se o fideicomisso (ou substituição fideicomissária), nos termos do art. 1.951 do Código Civil, quando o testador nomeia herdeiro ou legatário determinando que, por ocasião da morte do instituído (*quum morietur*), a certo tempo ou sob certa condição, a herança ou legado passará para outra

pessoa. O art. 1.952 do Código Civil traz uma inovação importante, estatuidando: 'A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador'. Há uma importante distinção a consignar: na substituição vulgar, o substituto é chamado alternativamente, se o primeiro nomeado não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado. O primeiro nomeado não chega a ser sucessor e o herdeiro ou legatário, efetivamente, é o substituto. No fideicomisso, o primeiro nomeado ocupa, realmente, o lugar de sucessor, exercendo os respectivos direitos, mas com a sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, a herança ou o legado se reverte para a pessoa indicada pelo disponente, havendo, assim, vocações sucessivas.

O fideicomisso surgiu no Direito Romano para permitir que o *disponente* beneficiasse pessoas sem capacidade sucessória passiva, contornando formalidades e restrições testamentárias (Bonfante, 1932, p. 622; Moreira Alves, 2018, loc. 23.959). Inicialmente informal e baseado na honradez do *fiduciário*, o instituto ganhou tutela jurídica com o tempo, especialmente pela atuação dos pretores (Meira, 1929, p. 11).

No Brasil, o fideicomisso foi expressamente positivado no CC de 1916 nos arts. 1.733 a 1.740, como uma espécie de substituições testamentárias. O CC de 1916 permitia ao testador instituir herdeiros ou legatários por fideicomisso, impondo ao *fiduciário* a obrigação de, com sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, transmitir a herança ou o legado ao *fideicomissário*. Essa previsão representou um avanço em relação às Ordenações Filipinas, que não traziam qualquer disposição semelhante (Bevilaqua, 1973, v. 2, p. 940). No entanto, o CC de 2002 (arts. 1.951 a 1.960) impôs restrições significativas ao instituto. Embora o tenha mantido no capítulo das substituições testamentárias, o art. 1.952 do CC de 2002 estabelece que "a substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador". Essa limitação, somada à natureza exclusivamente *mortis causa* do fideicomisso brasileiro, praticamente aniquilou sua utilidade prática (Simão, 2013, p. 1522; Gagliano; Pamplona Filho, 2018, v. 7, p. 382). Sérgio Jacomino (2025, p. 4) já apontava que a redação do art. 1.952 do CC de 2002, com a locução "somente se permite", limita e circunscreve o raio de incidência do instituto, tornando-o de "pouca serventia e aplicação prática escassa na atualidade".

3.2 LIMITAÇÕES DO FIDEICOMISSO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Atualmente a utilização do fideicomisso no Brasil é extremamente rara. Não por outra razão que são poucas as decisões sobre o tema nos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores.

As limitações impostas ao fideicomisso pelo CC de 2002 são as principais razões para essa quase total inoperância na prática jurídica. A restrição a beneficiários não concebidos e a natureza exclusivamente *mortis causa* impedem que o instituto seja utilizado para arranjos sucessórios mais complexos e dinâmicos, como a proteção de herdeiros já nascidos com algum tipo de limitação à plena capacidade civil, por exemplo, com um administrador de confiança, ou a criação de fluxos de renda para beneficiários em diferentes estágios da vida. Portanto, melhor seria se tal instituto tivesse natureza contratual (Vieira, 2020). Esta rigidez contrasta com a realidade das famílias contemporâneas, que demandam instrumentos mais flexíveis para o planejamento sucessório, capazes de se adaptar a múltiplos casamentos, filhos de diferentes uniões e a necessidade de proteger patrimônios em face de riscos diversos. A ausência de um instituto que permita a sucessão de benefícios ou a gestão de bens por um terceiro de confiança para pessoas já existentes cria uma lacuna significativa no ordenamento brasileiro.

3.3 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE FIDEICOMISSO E TRUST

Embora o fideicomisso brasileiro apresente limitações significativas, esse instituto compartilha semelhanças estruturais com o *Trust*, o que o estabelece como um ponto de partida para a discussão de uma possível reforma, objetivando aproximá-lo do instituto estrangeiro e, assim, ampliar a sua utilidade prática.

A convergência entre os dois institutos se manifesta em quatro aspectos principais. Primeiramente, ambos envolvem a participação de três partes essenciais: o instituidor (fideicomitente/*settlor*), que inicia a transferência de bens; o intermediário (fiduciário/*trustee*), encarregado da sua administração; e o beneficiário final (fideicomissário/*beneficiary*).

Em segundo lugar, a base de ambos reside em uma relação de confiança (fidúcia) entre o instituidor e o intermediário, que recebe o patrimônio com o propósito de geri-lo em prol de um terceiro.

O terceiro ponto em comum é a natureza da propriedade detida pelo intermediário (fiduciário/*trustee*). Tanto o fiduciário no fideicomisso quanto o *trustee* no *Trust* possuem uma propriedade resolúvel, ou seja, uma titularidade não plena que está sujeita a uma condição ou termo.

Por fim, ambos os intermediários têm o dever legal de conservar e/ou administrar os bens de forma diligente, garantindo que o patrimônio seja mantido e gerido para o benefício do

terceiro ou para um propósito originalmente estabelecido.

Apesar das semelhanças, o fideicomisso brasileiro difere do *Trust* em aspectos cruciais, o que evidencia a rigidez do primeiro em comparação com a flexibilidade do segundo. Essas disparidades são notáveis em cinco pontos principais.

Com relação à natureza jurídica, o fideicomisso brasileiro é uma substituição testamentária, ou seja, é um instituto *mortis causa*, podendo ser instituído, apenas, por testamento. Já o *Trust* possui uma natureza jurídica mais ampla, podendo ser estabelecido tanto *inter vivos* quanto por meio de instrumento de última vontade, e se baseia em uma ampla gama de acordos contratuais e negociais.

No que diz respeito ao alcance dos beneficiários, o fideicomisso é restrito a beneficiar apenas *peessoas* não concebidas no momento da morte do testador, a chamada "prole eventual". Em contrapartida, o *Trust* pode ter como beneficiários *peessoas* já existentes, futuras ou, até mesmo, um propósito ou causa específica. Ademais, embora o fideicomisso envolva a transferência de uma propriedade resolúvel, o conceito de "patrimônio separado", central no *Trust*, não é tão explícito no ordenamento jurídico brasileiro. No *Trust*, os bens são segregados do patrimônio *peessoal* do *trustee* e, portanto, não respondem por suas dívidas individuais, uma proteção que não é garantida de forma tão clara pelo fideicomisso. Mas a maior diferença entre os dois institutos reside na flexibilidade. O *Trust* é um instrumento versátil, adaptável a diversas finalidades, como planejamento sucessório, proteção patrimonial, gestão de investimentos e atividades de caridade. O fideicomisso brasileiro, por outro lado, é um instituto estritamente limitado à sucessão testamentária para a prole eventual.

Finalmente, no que se refere ao controle e fiscalização, no *Trust*, os beneficiários possuem direitos ativos de fiscalização e podem recorrer às *Cortes de Equidade* no caso do *Trust* anglo-saxão, por exemplo, visando garantir o cumprimento dos deveres do *trustee*. No fideicomisso, a fiscalização é mais passiva, e a intervenção judicial para resolver conflitos é consideravelmente mais restrita.

4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E A ADAPTAÇÃO AO BRASIL

Em um primeiro momento, consideradas as diferenças entre o *Trust* e o fideicomisso, bem como os desafios para a implementação do *Trust* no Brasil, afigura-se, à primeira vista, inviável a existência de figura semelhante em um sistema de *civil law*. Contudo, o exame da forma pela qual outros países de tradição *civil law* assimilaram o *Trust* mostra que a tradição

jurídica brasileira não constitui barreira intransponível. Ao contrário, revela a possibilidade de adaptações capazes de viabilizar a criação de instituto similar no Brasil, talvez por meio da ampliação da aplicabilidade do fideicomisso.

4.1 MODELOS DE ADOÇÃO DO TRUST EM PAÍSES DE TRADIÇÃO *CIVIL LAW*

A assimilação do *Trust* em países de *civil law* tem ocorrido de diferentes formas, demonstrando a adaptabilidade do instituto e a criatividade dos legisladores.

A França, introduziu, em 2007, a *fiducie* em seu *Code Civil* (France, 1804, arts. 2011 a 2030). A *fiducie* é um contrato pelo qual um ou mais constituintes transferem bens, direitos ou títulos a um ou mais fiduciários que, mantendo-os separados de seu patrimônio próprio, agem para um propósito determinado em benefício de um ou mais beneficiários (*article* 2011). A *fiducie* francesa é caracterizada pela separação do patrimônio de afetação, superando a concepção unitária do patrimônio e pela natureza contratual, de forma que pode ser instituída *inter vivos* (*article* 2012). Visando a garantir a profissionalização e a segurança do instituto, a legislação francesa impõe, ainda, restrições ao papel do fiduciário, que só pode ser exercido por instituições financeiras, companhias de seguros, empresas de investimento e advogados (art. 2015).

A Itália, embora tenha um *Codice Civile* influenciado pelo modelo alemão, adotou uma abordagem mais restritiva em relação ao fideicomisso. O art. 692 do *Codice Civile* de 1942 permite o fideicomisso apenas em situações específicas, como a instituição de bens para filhos, descendentes ou cônjuges interditados, com a obrigação de conservar e restituir os bens a pessoas ou entidades que cuidaram do interditado (Itália, 1942, art. 692). Essa restrição limita drasticamente a aplicabilidade do instituto e o afasta da flexibilidade do *Trust* anglo-saxão.

A Argentina, em seu Código Civil e Comercial de 2014 (Argentina, 2014, arts. 1666 a 1707), optou por reformar o fideicomisso, adaptando-o para abranger as funcionalidades do *Trust*. O fideicomisso argentino é um contrato pelo qual o *fiduciante* transfere a propriedade de bens ao *fiduciário*, que se obriga a exercê-la em benefício de um *beneficiário* e a transferi-la, após um termo ou condição, ao *fideicomissário* (art. 1666). As principais características são sua natureza contratual, a possibilidade de que qualquer pessoa (natural ou jurídica, presente ou futura, desde que determinável) seja *fiduciário*, *beneficiário* ou *fideicomissário* (com a exceção de que o *fiduciário* não pode ser o *fideicomissário* (art. 1671). A legislação argentina também prevê a segregação patrimonial, de forma que os bens fideicometidos constituem um

patrimônio separado, distinto dos patrimônios do *fiduciário*, *fiduciante*, *beneficiário* e *fideicomissário* (art. 1685).

4.2 MODELOS DE ADOÇÃO DO TRUST EM JURISDIÇÕES MISTAS

O regime do *Trust* na Escócia, regulamentado por usos e doutrina, e por duas leis nacionais, o *Trusts (Scotland) Act 1921* e o *Trusts (Scotland) Act 1961*, embora influenciado pela tradição da *common law*, distingue-se fundamentalmente do seu análogo inglês, uma vez que prescinde da dicotomia de propriedade entre *legal title* e *equitable title*. A Escócia, por sua tradição jurídica mista, incorpora elementos tanto da *civil law* quanto da *common law*, o que molda a sua concepção do instituto. Diferentemente do *Trust* inglês, que se fundamenta no conceito de *estates* e na jurisdição de *equity*, o *Trust* escocês se aproxima da figura romana do *fideicommissum*. Sob a perspectiva escocesa, o fiduciário (*trustee*) adquire a plena propriedade do bem, ao passo que o beneficiário (*beneficiary*) não detém um direito real sobre a propriedade, mas sim um direito pessoal de natureza creditória em face do fiduciário. Esse direito do beneficiário é oponível *erga omnes*, conferindo-lhe uma proteção contra credores do fiduciário e garantindo a restituição do patrimônio em caso de desvio de finalidade.

A ausência de um desmembramento da propriedade no modelo escocês é um de seus traços mais característicos. Ele não cria um patrimônio de afetação autônomo, mas sim um ônus sobre a propriedade do fiduciário, assegurando a prioridade do instituidor e seus sucessores em relação a terceiros. Esse modelo simplificado, que evita as complexidades da *equity*, torna o *Trust* escocês mais assimilável para os ordenamentos jurídicos de tradição *civil law*.

Verifica-se que a adaptabilidade do *Trust* a sistemas de *civil law* é viável, tendo em vista experiências exitosas em diversas jurisdições, especialmente na Argentina. A superação do dogma de que o instituto é intrinsecamente ligado à *common law* pode ser alcançada por meio de distintas abordagens, tais como a criação de um contrato de fidúcia (França), a recepção do instituto por via do *fideicommissum* (Argentina) ou a adoção do modelo escocês de “*trust sem equity*”. Tais exemplos demonstram a viabilidade de internalizar essa ferramenta jurídica, adaptando-a às peculiaridades de cada sistema legal (Vieira, 2020, p. 176).

5 ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A fim de modernizar o instituto do fideicomisso de forma a viabilizar a sua utilização

como um instrumento eficaz ao planejamento e administração patrimonial similar ao *Trust* no Brasil, tal como foi realizado de forma exitosa na Argentina, por exemplo, os seguintes pontos precisam ser enfrentados pela legislação pátria.

Primeiramente, há de ser alterada a natureza do instituto, que deve deixar de ser espécie de substituição testamentária, e passar a ter natureza contratual, de forma que possa ser instituído tanto *mortis causa* como *inter vivos*. Igualmente, há a necessidade de consagração legal do conceito de patrimônio segregado, ou patrimônio de afetação, garantindo que os bens afetados pelo fideicomisso não se confundam com o patrimônio pessoal do administrador e não respondam por suas dívidas e quaisquer obrigações. Ou alternativamente, seja assegurado por meio de dispositivo legal, que dívidas do fiduciário e do fideicomitente (neste último caso, contraídas após a constituição do fideicomisso), não atinjam os bens fideicometidos. Há a necessidade, ainda, de introdução de uma concepção mais flexível da propriedade, permitindo a coexistência de diferentes tipos de direitos sobre o mesmo bem, sem descaracterizar o direito de propriedade plena.

Não se pode esquecer ainda da criação de um conjunto de normas detalhadas para combater o uso fraudulento do fideicomisso, como a vedação de fideicomissos secretos ou simulados, a imposição de deveres de transparência e prestação de contas, e a aplicação das normas que previnem a fraude contra a legítima, a credores e o uso fraudulento de uma personalidade jurídica. Além disso, considerando as possíveis questões fiscais decorrentes da introdução do *Trust*, ou do fideicomisso reformado, no Brasil, a legislação tributária deve tratar do assunto de forma pormenorizada. Entre os pontos centrais estão o momento de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e o tratamento do Imposto de Renda sobre os rendimentos gerados pelos bens fideicometidos e as distribuições aos beneficiários.

Com relação às questões regulatórias, há a necessidade de criação de um registro público específico para os fideicomissos (ou *Trusts*) de forma a garantir a publicidade e a oponibilidade a terceiros, bem como para fins de fiscalização (inclusive indicando órgão ou autoridade responsável por tal fiscalização), tal como previsto no Projeto do Novo Código Comercial, que será abordado a seguir.

6 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Atualmente encontram-se em trâmite duas propostas de alteração legislativa que

visam implementar, ainda que indiretamente o *Trust*, ou pelo menos os seus princípios, no Brasil, que observam parte dos pontos acima levantados, mas não todos.

6.1 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487, DE 2013 (PLS 487/2013): **novo código comercial**

O PLS 487/2013, que institui um Novo Código Comercial, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe a tipificação do "contrato fiduciário", no "Capítulo VII - Do contrato fiduciário" (arts. 476 a 489), claramente inspirado no instituto do *Trust*. O projeto, no art. 476, define o contrato fiduciário como um instrumento pelo qual um instituidor transfere bens e direitos em caráter de propriedade fiduciária a um administrador, para que este os gerencie em benefício de um ou mais beneficiários. O art. 477, por sua vez, descreve os elementos necessários do contrato fiduciário. O projeto exige que o contrato contenha elementos como a identificação das partes, prazo de vigência, propósito do patrimônio fiduciário, e as condições para sua extinção.

O projeto estabelece que o contrato deve ser dotado de publicidade (art. 479). Para tanto, prevê a inclusão de inciso ao art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP). Além disso, propõe a inclusão do item 43 ao inciso I do art. 167 da LRP, de modo a permitir o registro na matrícula a propriedade fiduciária de imóvel objeto de patrimônio fiduciário. O PLS 487/2013 também estabelece, no art. 480 a criação de um patrimônio autônomo, o "patrimônio fiduciário", segregado do patrimônio do administrador com contabilidade própria e registro específico no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), denominado patrimônio fiduciário. Os frutos e rendimentos gerados por esse patrimônio são a ele incorporados, a menos que o contrato disponha de forma contrária.

Uma das características mais importantes do patrimônio fiduciário é sua blindagem, os bens e direitos que o compõem não podem ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra medida de constrição por dívidas do administrador ou do instituidor. A proteção jurídica está alinhada com os princípios do *Trust* aplicados em outros países, e o art. 11 da Convenção de Haia, que proíbe credores pessoais do curador de recorrerem aos ativos do *Trust*. Assim, com a criação deste patrimônio fiduciário, o PLS 487/2013 introduz o instituto da "propriedade fiduciária" do contrato fiduciário, que é distinta daquela resolúvel, do credor fiduciário por alienação em garantia. Tampouco se confunde a propriedade dos bens da fundação, que tem personalidade jurídica própria, ou com a propriedade fiduciária prevista no

art. 1.361 e seguintes do CC.

Os arts. 485 a 488 estabelecem as regras de administração do patrimônio fiduciário, incluindo as responsabilidades e poderes do administrador. No entanto, o projeto restringe a atuação como administrador de patrimônio fiduciário a instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, o que é visto como uma limitação à livre concorrência e à essência do instituto do *Trust* (art. 489).

O PLS prevê ainda que a extinção do contrato ocorre com o término do prazo, a conclusão de sua finalidade ou o implemento das condições ajustadas. Se não houver previsão contratual para a destinação do patrimônio remanescente, os bens devem ser transferidos de volta ao instituidor ou a seus sucessores.

Com relação ao seu trâmite, em 26 de novembro de 2019 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas ao PLS 487/2013 e o a matéria voltou à Comissão Temporária da Reforma do Código Comercial, para exame do Projeto e das emendas apresentadas. Em 17 de dezembro de 2019 foi distribuído à Senadora Soraya Thronicke para emissão de relatório, onde permanece desde então (Brasil, 2013 [2018]).

Verifica-se que o PLS 487/2013 emerge como proposta legislativa relevante ao tipificar o contrato fiduciário e ao abordar diversos pontos necessários à assimilação do *Trust* no ordenamento jurídico brasileiro. O projeto propõe a criação de patrimônio fiduciário autônomo e a blindagem dos bens contra credores do administrador ou do instituidor, alinhando-se aos princípios do *Trust*. Contudo, a restrição do papel de administrador a instituições financeiras representa limitação à essência do instituto, que, em outras jurisdições, como a Argentina, admite maior flexibilidade.

O avanço do PLS 487/2013, embora lento, sinaliza o reconhecimento da necessidade de modernização do direito patrimonial brasileiro e reforça a relevância da discussão sobre a incorporação de institutos como o *Trust*.

6.2 PROJETO DE LEI 04/2025 DE REFORMA DO CC (PL 04/2025)

O PL 04/2025, autuado em 31 de janeiro de 2025, que visa à reforma do Código Civil de 2002, é resultado de anteprojeto elaborado por comissão de juristas composta por 38 membros e presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, entregue em abril de 2024.

No plano normativo, o texto projeta remodelação ampla do fideicomisso, promovendo expansão subjetiva do instituto, ampliação de seu objeto, redefinição das funções do fiduciário

e abertura para utilização além da moldura tradicional do direito sucessório. O PL 04/2025 dedica 11 artigos ao fideicomisso e introduz disposições que, em certa medida, aproximam o instituto brasileiro de determinadas funcionalidades atribuídas ao Trust anglo-saxão.

O projeto promove, já no art. 1.951, ampliação expressiva do alcance subjetivo do fideicomisso ao admitir como beneficiárias pessoas naturais já nascidas ou concebidas, pessoas jurídicas e até pessoas determináveis ainda não concebidas. Em complemento, o art. 1.953-A estabelece que qualquer sujeito de direito, ente despersonalizado ou pessoa determinável pode figurar como fideicomissário.

O art. 1.952 passa a definir o fideicomisso como negócio jurídico no qual o testador, na qualidade de instituidor ou fideicomitente, transfere bens ou direitos, de forma fiduciária e sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, responsáveis pela gestão, conservação e administração do patrimônio fideicometido. Paralelamente, os arts. 1.951 e 1.952-B introduzem a possibilidade de pessoa jurídica figurar como fiduciária, admitindo inclusive a administração do patrimônio fideicometido por empresas gestoras ou instituições financeiras.

O texto também passa a exigir disciplina testamentária mínima acerca da estrutura do fideicomisso, impondo a previsão de elementos como qualificação das partes, prazo, hipóteses de extinção, propósito do patrimônio fideicometido, identificação dos bens, remuneração do fiduciário e hipóteses de substituição do fiduciário.

O art. 1.952-B estabelece os requisitos mínimos para a validade da disposição testamentária instituidora do fideicomisso, dentre os quais figuram a qualificação do fiduciário e do fideicomissário, o prazo de vigência, as hipóteses de extinção antes do cumprimento da finalidade ou do advento do termo ou condição, a identificação dos bens, a remuneração do fiduciário, se houver, e as hipóteses de substituição do fiduciário, também previstas no art. 1.952-F.

Ainda no âmbito funcional, o art. 1.952-C dispõe que as obrigações do fiduciário relativas à administração dos bens e direitos objeto do fideicomisso são aquelas previstas no testamento e no Código.

O art. 1.952-D estabelece como dever do fiduciário “exercer todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto do fideicomisso, inclusive face do fideicomissário”.

Por sua vez, o art. 1.952-E prevê responsabilidade pessoal do fiduciário por perdas e danos decorrentes de dolo ou culpa, estabelecendo responsabilidade objetiva apenas em relação aos prejuízos oriundos de atos que violem as cláusulas do fideicomisso.

Ao redefinir a posição jurídica do fiduciário, o PL 04/2025 aproxima funcionalmente essa figura da de gestor ou administrador patrimonial, circunstância reforçada pela previsão de remuneração. A proposta atribui ao fiduciário tarefas de gestão, conservação, administração e defesa dos bens e direitos objeto do fideicomisso, ao lado de disciplina específica sobre responsabilidade civil.

No plano objetivo, o art. 1.952-A esclarece que quaisquer bens, inclusive digitais, podem ser objeto de fideicomisso, ampliando significativamente o espectro material do instituto. A proposta projeta, assim, a incidência do fideicomisso sobre bens suscetíveis de controle sucessório, patrimonial, registral e fiscal em diferentes níveis de formalização.

A alteração mais relevante, contudo, não se limita ao capítulo referente à substituição testamentária. A fim de ampliar ainda mais a aplicação do instituto, o anteprojeto introduz o art. 426-A, segundo o qual “é admitido o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes e de ordem pública”. Com isso, a proposta passa a prever expressamente a possibilidade de utilização do fideicomisso fora da estrita moldura testamentária tradicional.

O fideicomisso, no Código Civil de 2002, constitui instituto tipicamente sucessório e modalidade de substituição testamentária. Sua aplicação é restrita a bens transferidos por testamento, e o próprio PL 04/2025, no capítulo dedicado ao fideicomisso, mantém essa natureza ao estabelecer, no art. 1.952, que “O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos [...]”. Assim, no capítulo específico sobre o tema, o projeto preserva a definição sucessória do instituto, ao passo que, em dispositivo contratual, admite sua constituição por ato *inter vivos*, ampliando seu potencial campo de utilização.

A ampliação do fideicomisso para negócios *inter vivos*, somada à permanência de sua disciplina em capítulo sucessório, revela opção legislativa voltada à expansão do instituto como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório mais abrangente. Em consequência, o fideicomisso deixa de ocupar posição marginal no sistema sucessório brasileiro para assumir potencial função de instrumento versátil de organização patrimonial, gestão de bens e proteção de interesses familiares e econômicos.

Merece destaque a cautela do legislador ao reforçar, no art. 426-A, a necessidade de observância das normas cogentes e de ordem pública, buscando impedir a utilização do fideicomisso como instrumento de fraude ou desvio funcional.

Diferentemente de diversas outras alterações propostas pelo PL 04/2025, o novo

tratamento conferido ao fideicomisso não decorre da mera consolidação jurisprudencial, mas sim da tentativa de ampliação funcional do instituto a partir da incorporação de elementos inspirados em experiências estrangeiras. Como expôs Delgado (2025, p. 356), membro da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, ao comentar o Projeto de Lei, o objetivo da alteração é “possibilitar arranjos sucessórios inéditos, o que se revela de grande valia para o planejamento sucessório, bem como permitir a aplicação de operações de Trust em solo brasileiro”, complementando que “o novo fideicomisso brasileiro guarda alguma semelhança com o *Trust* anglo-saxão, no sentido de operação socioeconômica voltada ao planejamento sucessório, mas sem o propósito de simplesmente internalizar um instituto do direito alienígena”. Segundo o autor, as alterações tiveram inspiração na legislação alemã, a qual, conforme descreve Zanini (2023, p. 193):

A codificação alemã amplia o poder de disposição do autor da herança, prevendo a possibilidade de se estabelecer que determinados herdeiros devem herdar sucessivamente (§ 2100 do BGB) (FRANK; HELMS, 2018, p. 109). Nesse contexto, o autor da herança pode determinar que a transferência de seus bens para várias pessoas ocorrerá em ordem cronológica escalonada. Assim, em um primeiro momento, os bens são herdados por um herdeiro anterior (*Vorerbe*), o qual, posteriormente, deve repassá-los, conforme especificado pelo testador, para outra pessoa (*Nacherbe*). O herdeiro anterior e o herdeiro posterior são ambos sucessores do testador, mas eles não herdam ao mesmo tempo, havendo um intervalo de tempo (§ 2139 do BGB) (LEIPOLD, 2022, p. 284). A explicação para se estabelecer uma série de herdeiros (*Nacherbschaft*) é a intenção de manter os bens do testador na família pelo maior tempo possível. Em todo caso, o *Vorerbe* estará sujeito a muitas restrições em suas negociações com os bens recebidos (§§ 2100 e seguintes do BGB) (MEYER-PRITZL, 2018, p. 1503).

A reforma do Código Civil, por meio do PL 04/2025, não se limita a ajustes isolados no fideicomisso. Trata-se da criação de um novo ecossistema legal. A flexibilização da *pacta corvina* no art. 426⁸ e a introdução do fideicomisso *inter vivos* no art. 426-A não são meramente

⁸ O PL 04/2025 alterar a redação de incisos do art. 426 para permitir, em caráter excepcional e regulado, a celebração de pactos sucessórios:

“Art. 426: Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:

I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;

II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.

coincidentes; operam em sinergia. O primeiro dispositivo amplia o leque de acordos possíveis sobre a herança futura. O segundo oferece instrumento jurídico concreto para implementar tais acordos com a garantia de uma estrutura de propriedade resolúvel.

A introdução do fideicomisso *inter vivos* no direito brasileiro representa uma aproximação estratégica com o instituto do *Trust* do direito anglo-saxão. Embora sejam institutos diferentes, uma vez que o fideicomisso implica uma propriedade resolúvel do fiduciário, enquanto o *Trust* é uma relação fiduciária onde a propriedade legal é transferida ao *trustee* (administrador) e a propriedade benéfica ao beneficiário, os dois institutos buscam alcançar finalidades semelhantes.

Caso aprovado, o PL 04/2025 permitirá significativa ampliação prática do fideicomisso, transformando instituto atualmente restrito a hipóteses sucessórias específicas em ferramenta potencialmente relevante de planejamento patrimonial em vida. A possibilidade de transferir bens a um fiduciário com obrigação de posterior transmissão ao fideicomissário permitirá ao disponente exercer controle patrimonial mais sofisticado, especialmente em contextos de proteção de sujeitos vulneráveis, partilha em vida e organização sucessória complexa.

Ao lado dessas inovações, a proposta projeta repercussões relevantes em matéria de publicidade, circulação patrimonial, fiscalização, tributação e regularidade registral dos bens submetidos ao fideicomisso. Em razão dessa ampliação funcional, o texto do PL 04/2025 passa a dialogar diretamente com questões relativas ao momento de incidência tributária, definição do sujeito passivo, qualificação fiscal do negócio, título apto ao registro, averbação, substituição do fiduciário, publicidade das restrições e extinção do gravame. Tais consequências práticas serão examinadas criticamente no item seguinte.

§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.

§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca. § 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.”

6.2.1 Críticas sistematizadas ao PL 04/2025

Em que pese o esforço legislativo, são várias as omissões, ambiguidades e contradições identificadas no texto do PL 04/2025. Nesse sentido, pontua Maia Júnior (2025, p. 32):

A disciplina inaugurada com as mudanças propostas a partir do art. 1.951 cria “figura híbrida” de fideicomisso com elementos de Trust, originando estrutura jurídica assistemática e disforme, plena de omissões e fonte de insegurança para os herdeiros legitimários. Nada obsta a instituição do Trust no Brasil, depende somente de vontade política, não sendo necessária sua instituição de modo furtivo.

As críticas ao PL 04/2025 podem ser organizadas em quatro grandes eixos interdependentes: (i) coerência sistemática e técnica legislativa; (ii) tutela patrimonial, funções do fiduciário e responsabilidade; (iii) publicidade, registro, controle e destino patrimonial; e (iv) operacionalidade tributária e registral.

O primeiro eixo refere-se à coerência sistemática e à técnica legislativa adotada pelo projeto. O PL amplia a funcionalidade do fideicomisso ao admitir beneficiários já nascidos ou concebidos, pessoas jurídicas e pessoas determináveis, além de prever sua constituição por ato entre vivos. Simultaneamente, preserva, no capítulo próprio, definição fundada na figura do testador e no enquadramento sucessório do instituto. Forma-se, assim, estrutura híbrida que aproxima o fideicomisso do *Trust* em sua função econômica sem reconstruir, de forma coerente, sua natureza jurídica e disciplina normativa.

O texto do inciso II do art. 1.952-B, ao mencionar “fideicomisso vitalício” quando o fideicomissário for pessoa natural, revela inadequação conceitual, pois a transmissão dos bens ao fideicomissário extingue o instituto. Além disso, o dispositivo omite disciplina aplicável às hipóteses em que fiduciários e fideicomissários sejam pessoas jurídicas com prazo indeterminado, não estabelecendo destino para os bens após o prazo máximo de 20 anos (Maia Júnior, 2025, p. 33). Também merece destaque a antinomia interna decorrente da coexistência entre a definição sucessória do fideicomisso, fundada na figura do testador, e a admissão paralela do fideicomisso *inter vivos* no art. 426-A. Embora a ampliação funcional do instituto represente avanço relevante para o planejamento patrimonial e sucessório, mostra-se indispensável a correção técnica do texto legislativo para evitar insegurança jurídica quanto à legalidade e ao regime aplicável às novas modalidades de fideicomisso.

O segundo eixo diz respeito à tutela patrimonial, às funções do fiduciário e ao regime de responsabilidade. O PL admite que pessoas jurídicas atuem como fiduciárias, inclusive empresas gestoras e instituições financeiras, redefinindo o papel do fiduciário em perspectiva próxima à de administrador patrimonial remunerado. Apesar disso, o projeto não disciplina adequadamente os deveres fiduciários, os limites de atuação nem os atos de alienação ou oneração dos bens fideicometidos.

O art. 1.952-C limita-se a estabelecer que as obrigações do fiduciário decorrem do testamento e do Código, sem disciplinar concretamente os poderes de disposição patrimonial. Já o art. 1.952-E prevê responsabilidade pessoal do fiduciário por dolo ou culpa, estabelecendo responsabilidade objetiva apenas quanto aos prejuízos decorrentes de violação das cláusulas do fideicomisso. O dispositivo, contudo, não estabelece qualquer distinção entre a responsabilidade civil do fiduciário profissional e a do não profissional, apesar da possibilidade de enquadramento do fiduciário profissional nas regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

O PL 04/2025 não disciplina adequadamente a eventual responsabilidade subsidiária dos sócios ou acionistas da pessoa jurídica fiduciária nos casos de atos praticados em violação às cláusulas do fideicomisso, lacuna particularmente relevante para impedir que administradores atuem de forma abusiva sob a proteção do véu da pessoa jurídica. Também permanece sem disciplina suficiente a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica fiduciária perante credores, herdeiros e terceiros adquirentes, o que fragiliza a proteção patrimonial dos beneficiários e amplia os riscos de utilização abusiva da estrutura fiduciária. Da mesma forma, permanece sem solução adequada a questão da segregação patrimonial dos bens fideicometidos, circunstância especialmente sensível nos fideicomissos *inter vivos*. O projeto não enfrenta adequadamente os efeitos da titularidade fiduciária perante credores, tampouco disciplina de maneira suficiente os custos de administração, conservação, seguros, tributos, despesas registrares e demais encargos incidentes sobre o patrimônio submetido ao fideicomisso, fragilizando a funcionalidade prática do modelo proposto.

O terceiro eixo refere-se à publicidade, ao registro, ao controle e ao destino patrimonial do fideicomisso. O art. 1.952-B estabelece requisitos mínimos para a validade da disposição testamentária instituidora do fideicomisso, dentre os quais figuram a qualificação do fiduciário e do fideicomissário, o prazo de vigência, as hipóteses de extinção antes de cumprida a finalidade do instituto ou do advento do termo ou condição, o propósito do patrimônio

fideicometido, a identificação dos bens, a remuneração do fiduciário, se houver, e as hipóteses de substituição do fiduciário, também previstas no art. 1.952-F.

Embora o dispositivo determine que a disposição testamentária trate das hipóteses de extinção do fideicomisso, não estabelece qualquer disciplina sobre o destino do patrimônio fideicometido após sua extinção, ainda que, a rigor, tal extinção implique transmissão dos bens ao fideicomissário (Maia Júnior, 2025, p. 450). O projeto não define de modo preciso a forma de constituição oponível do fideicomisso, sua inscrição ou averbação em registros competentes, a publicidade das restrições de disposição, os efeitos registrais da substituição do fiduciário nem a extinção do gravame. Também permanece insuficientemente disciplinado o destino do patrimônio fideicometido em hipóteses problemáticas, especialmente quando fiduciários ou fideicomissários forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado.

A ausência de sistema estruturado de publicidade e fiscalização amplia, ainda, o risco de utilização do fideicomisso como mecanismo de fraude contra credores, herdeiros necessários e terceiros, além de comprometer a transparência e a prova da segregação patrimonial. Nesse aspecto, o legislador deixou de prever mecanismos de controle e registro semelhantes aos contemplados no projeto do Novo Código Comercial, os quais poderiam facilitar a fiscalização estatal e conferir maior segurança jurídica ao instituto.

O quarto eixo envolve a operacionalidade tributária e registral do modelo proposto. A amplitude do art. 1.952-A, ao admitir quaisquer bens, inclusive digitais, projeta consequências práticas relevantes que o texto não enfrenta adequadamente. Permanecem indeterminados o momento de incidência do ITCMD, se na instituição do fideicomisso, no implemento da condição, na substituição do fiduciário, na percepção de frutos e rendimentos ou apenas na transmissão final ao fideicomissário, a base de cálculo, a qualificação fiscal do negócio e a definição do contribuinte ou responsável tributário em cada etapa da relação fiduciária. Também não há disciplina clara acerca da tributação, pelo Imposto de Renda, dos frutos, rendimentos e ganhos de capital gerados pelos bens fideicometidos, nem definição precisa sobre quem deve figurar como sujeito passivo durante a vigência da estrutura: instituidor, fiduciário ou beneficiário. Do ponto de vista registral, a omissão relativa ao título apto ao registro, ao conteúdo da averbação e à forma de publicidade da constituição, modificação, substituição do fiduciário e extinção do fideicomisso compromete a oponibilidade perante terceiros, a prioridade registral, a circulação dos bens e a proteção dos beneficiários. O problema torna-se ainda mais sensível em relação a imóveis, participações societárias, quotas

e ativos digitais sujeitos a controle formal. Sem trilha documental precisa, ampliam-se os riscos de dupla incidência tributária, requalificação fiscal do negócio e multiplicação de controvérsias administrativas e judiciais.

A comparação com o PLS 487/2013 revela-se elucidativa. Embora mais antigo, referido projeto apresenta soluções mais estruturadas em matéria de patrimônio segregado, registro público obrigatório, contabilidade própria e fiscalização, assegurando maior previsibilidade e proteção jurídica. Já o PL 04/2025 mantém o fideicomisso como figura híbrida, simultaneamente testamentária e contratual, sem disciplina expressa sobre segregação patrimonial, publicidade ou supervisão estatal. Evidencia, assim, que o PL 04/2025 ainda depende de ajustes técnicos e normativos substanciais para alcançar nível satisfatório de segurança jurídica e funcionalidade prática. Apesar dessas fragilidades, a reforma do fideicomisso, nos moldes propostos, pode representar marco relevante na modernização do direito privado brasileiro. Seu êxito, contudo, dependerá da conversão da ambição reformadora em disciplina normativa tecnicamente coerente, sistematicamente integrada e operacionalmente segura.

7 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo partiu da constatação de que o direito brasileiro, diante das transformações sociais e da crescente complexidade das relações familiares e patrimoniais, carece de instrumentos mais flexíveis e eficazes de planejamento sucessório. Nesse contexto, formulou-se o problema de pesquisa de verificar em que medida as alterações propostas pelo Projeto de Lei 04/2025 seriam aptas a transformar o fideicomisso em instrumento funcionalmente equivalente ao *Trust*, compatível com os princípios estruturantes do direito civil brasileiro e capaz de assegurar segurança jurídica.

Embora o PL 04/2025 represente avanço relevante ao ampliar o alcance do fideicomisso, notadamente ao admitir maior flexibilidade quanto aos beneficiários e ao aproximar o instituto de uma lógica funcional semelhante à do *Trust*, tais modificações não são suficientes, por si sós, para viabilizar a plena equivalência funcional pretendida.

Com efeito, persistem inconsistências estruturais e lacunas normativas significativas, especialmente no que se refere à ausência de um regime claro de segregação patrimonial, à indefinição quanto à natureza jurídica do instituto, que oscila entre categorias testamentárias e contratuais, e à inexistência de mecanismos adequados de publicidade, controle e

fiscalização. Tais fragilidades comprometem a coerência sistemática da proposta e colocam em risco a segurança jurídica, elemento indispensável à utilização do instituto no planejamento patrimonial e sucessório.

Ademais, a ausência de disciplina específica quanto à proteção dos bens fideicomitidos frente às obrigações do fiduciário evidencia uma deficiência central do modelo proposto, sobretudo quando comparado a experiências estrangeiras e mesmo a iniciativas legislativas nacionais, como o PLS 487/2013, que apresentam soluções mais robustas sob o ponto de vista técnico e normativo.

Dessa Desta forma, a resposta ao problema de pesquisa é negativa em termos parciais: o PL 04/2025 não logra, em sua configuração atual, transformar o fideicomisso em um equivalente funcional pleno ao *Trust*, nem assegurar, de modo satisfatório, a segurança jurídica necessária à sua ampla utilização. Não obstante, o projeto representa passo relevante no processo de modernização do direito civil brasileiro, ao evidenciar a necessidade de superação das limitações históricas do instituto.

Em termos conclusivos, as críticas sistematizadas ao PL 04/2025 confirmam que o principal déficit do modelo não está apenas na ampliação insuficientemente coordenada da função do fideicomisso. Está, sobretudo, na ausência de um regime técnico capaz de sustentar sua implementação. Persistem, de modo articulado, problemas de coerência sistemática, de segregação patrimonial, de publicidade e *fiscalização*, bem como lacunas tributárias e registrais. Essas lacunas tendem a produzir controvérsias sobre incidência de ITCMD e Imposto de Renda, sujeito passivo, qualificação do negócio, oponibilidade a terceiros e regularidade registral dos bens submetidos ao encargo fiduciário. Sem o enfrentamento legislativo desses pontos, o fideicomisso reformado corre o risco de ampliar promessas negociais sem oferecer, na mesma medida, segurança jurídica operacional.

Conclui-se, portanto, que a efetiva adaptação do fideicomisso como instrumento apto a desempenhar funções análogas às do *Trust* dependerá de aperfeiçoamentos legislativos substanciais, capazes de conjugar flexibilidade negocial com rigor técnico e segurança jurídica. Nesse cenário, a harmonização entre os avanços propostos pelo PL 04/2025 e as soluções mais estruturadas previstas em outros projetos legislativos pode representar caminho adequado para a construção de um modelo normativo coerente, eficiente e compatível com a tradição civilista brasileira.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. Relator diz que trusts de Cunha serviram a “fraude” para ocultar propina. **Uol Notícias**, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/06/01/relator-diz-que-trusts-de-cunha-serviram-a-fraude-para-ocultar-propina.htm>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ARGENTINA. Ley nº 26.994. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Buenos Aires: Infoleg, 2014. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (CC/16), comentado por Clovis Bevilacqua, v. 2**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1973.

BONFANTE, Pietro. **Istituzioni di diritto romano**. 9. ed. Milano: Casa Editore Dottor Francesco Vallardi, 1932.

BRASIL. Senado Federal. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. [Brasília, DF: Senado Federal, 2024]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, do Senador Renan Calheiros, que Reforma o Código Comercial. [Brasília, DF: Senado Federal, 2018]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7894416&ts=1747140706315&disposition=inline&ts=1747140706315>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n. 1.438.142/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. julgado em 15 maio 2018, **DJe** de 9 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 417**: Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tinha êle a disponibilidade. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 01/06/1964. **DJ**, 07/06/1964, p. 2182.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Agravo de Instrumento 2150482-38.2014.8.26.0000**. Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões. Data do Julgamento: 30 set. 2014. Data de Registro: 03 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Agravo de Instrumento 2076494-42.2018.8.26.0000**. Relator: Rui Cascardi. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível. 3ª Vara da Família e Sucessões. Data do Julgamento: 19 jun. 2018. Data de Registro: 19 jun. 2018.

CHALHUB, Melhim Namen. Trust : breves considerações sobre sua adaptação aos sistemas

jurídicos de tradição romana. **Revista dos Tribunais**, v. 790, ago. 2001.

CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). **30 – Convenção sobre a lei aplicável ao Trust e a seu reconhecimento**. Haia: HCCH, 1º jul. 1985. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=59>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DELGADO, Mario Luiz. **O direito das sucessões no anteprojeto de reforma do código civil: a reforma do código civil artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília: Senado Federal, 2025. p. 335-362.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **O Trust no Direito Brasileiro. Direito internacional na constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek**. São Paulo, Saraiva, 2014.

FRANCE. **Code Civil**. Paris: Legifrance, 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006118476?isSuggest=true&anchor=LEGISCTA000006118476#LEGISCTA000006118476. Acesso em: 30 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HAYTON, David; MATTHEWS, Paul; MITCHELL, Charles. **Underhill and Hayton Law of Trusts and Trustees**. 19. ed. Londres: LexisNexis Butterworths, 2018.

HOLTHOUSE, Henry James. **A new law dictionary**. 2. ed. Philadelphia: Lea and Blanchard, 1847.

ITÁLIA. Regio Decreto nº 262, de 16 março 1942. **Approvazione del testo del Codice civile**. Roma: Normattiva, 1942. Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em: 19 jul. 2025.

JACOMINO, Sergio. **O Fideicomisso no Projeto do Código Civil. IRIB**, [2025]. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/o-fideicomisso-no-projeto-do-codigo-civil>. Acesso em: 1 ago. 2025.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Propostas da ADFAS ao PL 04/2025 - Projeto de lei que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS**, ed. esp., set. 2025.

MAITLAND, Frederic William. **Equity: Also the Forms of Action at Common Law**. Cambridge, Cambridge University, 1910.

MEIRA, José Corrêa. **Do fideicomisso: apontamentos de um juiz sobre as substituições fideicommissarias em geral. Analyse das principaes questões**. São Paulo: Livraria Acadêmica. Saraiva & Cia. Editores, 1929.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Formato digital e-pub (Kindle).

OLIVEIRA, Kelly. Programa de Repatriação regulariza R\$ 4,6 bilhões. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-08/programa-de-repatriacao-regulariza-r-46-bilhoes-estimativa-era-de-r-13>. Acesso em: 6 ago.2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 7, Direito das Sucessões, São Paulo, 2002.

SCOTLAND. **Act 1921**, an Act to consolidate and amend the law relating to trusts in Scotland. Portal da Legislação Oficial do Reino Unido, Edinburgh, 19 ago. 1921. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/11-12/58>. Acesso em: 6 jul. 2025

SCOTLAND. **Act 1961**, an Act to amend the law of Scotland relating to trusts. Portal da Legislação Oficial do Reino Unido, Edinburgh, 27 jul. 1961. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/9-10/57>. Acesso em: 6 jul. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência**: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26, 2004.

TORRES, Heleno Taveira. Trust não pode ser usado para sonegação fiscal. **Consultor Jurídico (Conjur)**, São Paulo, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-11/consultor-tributario-trust-nao-usado-sonegacao-fiscal>. Acesso em: 30 jul. 2025.

VIEIRA, Cláudia Stein. **Futuro do planejamento sucessório no Brasil**: pela reforma do fideicomisso e pela vinda do contrato fiduciário. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Introdução ao direito das sucessões na Alemanha. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 27, n. 85, p. 187-197, jan./jun. 2023.

AUTORIA

YASMINE D' ARAUJO MALUF ALARCON

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Faculdade de Direito, São Paulo, SP, Brasil.
Doutoranda em Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestra em
Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestra (LL.M.) pela Queen Mary –
University of London. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC/SP).
Advogada.
E-mail: yasminemaluf@gmail.com

Submetido: 13/03/2026 **Aprovado:** 25/05/2026